



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 382-71.2012.6.02.0013

**ACÓRDÃO Nº 9.685**  
**(12/06/2013)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 382-71.2012.6.02.0013.**

**Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**Recorrido: ARMANDO LIMA**

**Advogados: Drs. DANIEL SALGUEIRO DA SILVA e YLANA AMARO DE BRITO.**

**Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. APROVAÇÃO DE CONTAS NO JUÍZO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de junho de 2013.

  
Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS  
Presidente em exercício

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 382-71.2012.6.02.0013

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Promotoria Eleitoral da 13ª Zona contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral daquela jurisdição, que aprovará as contas de campanha de ARMANDO LIMA, candidato ao cargo de vereador de Penedo, eleito no pleito de 2012.

No julgado sob testilha, o juízo *a quo* julgou de forma oposta ao parecer da Promotoria Eleitoral, entendendo aquele magistrado de primeira instância que o referido candidato teria apresentado as suas contas de forma tempestiva, que apresentara todos os documentos exigidos pela legislação de regência e que a análise técnica acerca dessa contabilidade concluiu pela ausência de inconsistências.

No entanto, o Ministério Público ofertou o recurso de fls. 100-105, em que pediu a reforma do julgado, realçando que não seria possível que aquele candidato, ora eleito em 2012, apenas tivesse realizado gastos de campanha no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Realçou o MP que o recorrido teria adquirido vários materiais de campanha (50.000 "santinhos", 10.000 botons, 2.000 adesivos, 20 cavaletes e 100 bandeiras), porém, não registrara qualquer gasto com pessoal e nem com combustível. Afirma o recorrente que também não foram informados gastos com a própria contabilidade de campanha, sendo que essas omissões demonstrariam a "ficção" daquelas contas, a merecerem a desaprovação.

De seu turno, o recorrido, em suas contrarrazões (fls. 121-129), sustentou que ficou comprovado documentalmente a origem e a aplicação dos recursos de sua campanha eleitoral, sendo meras insinuações e presunções, destituídas de provas, as acusações do recorrente.

Salientou o recorrido que aquele material de campanha poderia ter sido distribuído por eleitores simpatizantes de sua campanha. Quanto à contabilidade, assinalou que a sua coligação partidária ter-lhe-ia prestado a assistência adequada.

Em parecer de fls. 135-138, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento do recurso, já que o recorrente não demonstrara a existência de qualquer irregularidade.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 382-71.2012.6.02.0013

---

**VOTO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Promotoria Eleitoral da 13ª Zona contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral daquela jurisdição, que aprovara as contas de campanha de ARMANDO LIMA, candidato ao cargo de vereador de Penedo, eleito no pleito de 2012.

O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, estando o recorrido devidamente assistido por profissional da advocacia, inclusive portando instrumento de mandato. Ademais, há nítido interesse em ver reformada a decisão guerreada. Portanto, conheço do apelo e passo ao exame do mérito da demanda.

Inicialmente, destaco que o candidato recorrido, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral a suprir irregularidades e impropriedades apontadas pela análise técnica de folha 43, em 23/11/2012, forneceu vários documentos e prestou alguns esclarecimentos (fls. 44-86).

Em vista disso, em 27/11/2012, à folha 87, a chefia do cartório eleitoral certificou que não restara qualquer inconsistência na aludida contabilidade, confirmando essa informação no "Relatório Final de Exame", este acostado à folha 89.

Com base nessa informação, o juízo de primeira instância, conforme a sentença de fls. 94-96, aprovou as citadas contas, considerando sanadas aquelas inconsistências.

Dai o inconformismo do douto representante do Ministério Público com ofício naquele juízo, pois este entende que não seria possível que aquele candidato, ora eleito em 2012 ao cargo de vereador, apenas tivesse realizado gastos de campanha no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Aliás, realçou o MP que o recorrido teria adquirido vários materiais de campanha (50.000 "santinhos", 10.000 botons, 2.000 adesivos, 20 cavaletes e 100 bandeiras), porém, não registrara qualquer gasto com pessoal e nem com combustível automotor.

Aduz o MP, ainda, que também não foram informados gastos com a própria contabilidade de campanha, sendo que essas omissões demonstrariam a "ficção" daquelas contas, a merecerem a desaprovação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 382-71.2012.6.02.0013

Ocorre que, apesar dos esforços empreendidos pela Promotoria Eleitoral de Penedo, à falta de provas robustas de irregularidades, milita em favor do recorrido a presunção de regularidade da contabilidade campanha.

Em verdade, penso que se precipitou o nobre Promotor Eleitoral, já que ele poderia ter solicitado diligências ao juízo de primeiro grau no intuito de tentar provar as suas alegações, conforme lhe faculta a legislação aplicável a essa ilustrada instituição pública.

Não é possível deduzir que tenha havido "Caixa Dois" ou omissão de gastos de campanha sem que haja o suporte fático para essa conclusão, aplicando-se ao caso o art. 333 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, valendo dizer, pois, que o MP, na espécie, não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações.

Por outro lado, o recorrido apresentara todas as peças exigidas pela legislação de regência, ofertando suas contas de forma tempestiva, amparadas por vários documentos, inclusive fiscais, demonstrando a origem e a destinação dos recursos financeiros de sua campanha eleitoral.

Também salientou o recorrido que aquele material de campanha poderia ter sido distribuído à população penedense por eleitores simpatizantes de sua campanha. Quanto à contabilidade, assinalou que a sua coligação partidária ter-lhe-ia prestado a assistência adequada.

É certo que não se pode afirmar com certeza absoluta que o candidato recorrido tenha, de fato, apenas realizado os gastos de campanha declarados à Justiça Eleitoral. Igualmente, não é possível provar que os simpatizantes do recorrido tenham entregue o material de campanha à população.

Contudo, a tese do recorrido pode ser considerada verossímil, mesmo porque nada existe nos autos que a infirme. Aliás, nenhum outro candidato de oposição ao recorrido e nem o MP apresentaram qualquer prova da realização de gasto de campanha não contabilizado, embora as contas do apelado tenham ficado à disposição de qualquer interessado na Internet, na esteira do que preconiza o § 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

<sup>2</sup> Lei nº 9.504/97:

Art. 28. (...) § 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 382-71.2012.6.02.0013

Quanto à contabilidade de campanha, assiste razão ao recorrido a alegação de essa tarefa poder ser realizada por qualquer leigo, já que a legislação não exige que os candidatos contratem contabilista<sup>3</sup>.

Por último, enfatizo que os precedentes do TRE/AL invocados pela Promotoria Eleitoral não se prestam para amparar o presente apelo, eis que foram casos nos quais este Tribunal atestou a existência de sérias irregularidades, uma vez que foram comprovadas pela incursão no respectivo acervo probatório, a exemplo de: a) gastos de combustível sem a existência de termo de cessão de veículo automotor (doação de campanha); b) gastos de combustível sem a comprovação de despesas com aluguel de automóvel; c) ausência de notas fiscais e de recibos eleitorais; dentre outras.

Neste feito, diferentemente daqueles informados pelo recorrente, não há a mínima prova de que o candidato recorrido tenha praticado qualquer ilícito ou irregularidade. Portanto, salvo melhor juízo, está evidenciado nos autos que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do recorrido.

Em vista do exposto, VOTO no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença que aprovava as contas de campanha eleitoral do candidato recorrido.

  
**FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**  
Des. Eleitoral Relator

*dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.*

**Resolução TSE nº 23.376:**

**Art. 35. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:**

1 – o candidato;

(...)

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 20).

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no parágrafo anterior pela regularidade de sua campanha.

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Juízo Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do comitê financeiro ou do partido político, no prazo estabelecido no art. 38 desta resolução.

§ 4º O candidato deverá assinar a prestação de contas, admitida a representação por pessoa por ele designada (Lei nº 9.504/97, art. 21). (...)

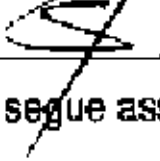


**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Recurso Eleitoral Nº 382-71.2012.6.02.0013  
PROTOCOLO Nº 54.236/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9685 foi conferido(a) na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 12/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 105, em 14/06/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 14/06/2013.

---

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 382-71.2012.6.02.0013**

**Prot. 54.236/2012**

**ORIGEM: PENEDO - AL**

**JULGADO EM: 12/06/2013 (SESSÃO Nº 42/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MINISTERIO PÚBLICO**  
**RECORRIDO(S) : ARMANDO LIMA, candidato ao cargo de Vereador em Penedo/AL**  
**ADVOGADO : Daniel Salgueiro da Silva**  
**ADVOGADO : Ylana Amaro de Brito**

**DECISÃO**

Aacorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.685, de 12.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 12 de junho de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários